



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 399681/2020**

**Interessado - Trajano de Matos Silva Neto**

**Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA**

**Advogado - Léo Catalá – OAB/MT 17.525.**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 28/09/2023**

**Acórdão nº 449/2023**

Auto de Infração nº 200432120 de 22/10/2020. Termo de Embargo nº 200441761 de 22/10/2020. Por destruir a corte raso nos anos de 2016 e 2019, sem autorização do órgão ambiental competente 63,1830ha de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 579/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 6705/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 315.915,00 (trezentos e quinze mil, novecentos e quinze reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n. 6514/2008, bem como pela suspensão do termo de embargo. Requeveu o Recorrente, que seja declarado nulo o auto de infração por ausência de notificação para a tentativa de conciliação; o deferimento para declarar a prescrição dos supostos fatos imputados; anulação do processo para que a conduta seja enquadrada na tipificação corrente e prevista no artigo 53 do Decreto Federal 6.514/2008, vez que está dentro de área passível de exploração; que seja deferido o pedido para anular todo o processo sem análise de mérito devido a existência dos vícios apontados. Voto da Relatora: votou por ratificar a atuação e seus efeitos mantendo a penalidade de multa, integralmente, como homologada na Decisão Administrativa. O representante da OAB apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de anular o auto de infração e o Relatório Técnico, sobre os desmates nos anos de 2016 e 2019, pois não há quantificação do desmate de cada ano, gerando cerceamento de defesa porque o atuado não sabia o porquê da conduta que lhe fora imputada. Outro fato, o desembargo pela adesão ao PRA e não consta no processo, e sim o CAR validado sem passivo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente no sentido de anular o auto de infração nº 200432120 e relatório técnico, tendo em vista a falta de quantificação de desmate ano a ano (2016 e 2019), dificultando a defesa, portanto, no caso, houve cerceamento de defesa, sendo violação do direito processual do atuado. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Kálita Cortiana Seidel**

Representante da FIEMT

**Franklin da Silva Botof**

Representante da OAB

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Isabela Victor Braun**

Representante do ICARACOL

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.